



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

## REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0004215-63.2021.6.17.8000

### 1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no *Curso Online: Legislação Trabalhista e Previdenciária Aplicada a RH*, na modalidade on-line, ao vivo, no período de 15 a 16 de abril de 2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

### 2. Unidade Demandante

Unidade demandante: SEDOC

Unidade a ser capacitada: Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo (SESEC)

### 3. Justificativa da Contratação

#### Pertinência das atividades desenvolvidas pelas unidades com o conteúdo programático do curso

- A Sesecc lida com análise da documentação de pessoal, desde a contratação até a rescisão dos profissionais alocados nos contratos terceirizados, necessitando conhecer a legislação trabalhista e atividades atinentes à área de RH.

#### Resultados esperados com a contratação

- Facilidade em entender as regras da legislação trabalhista e sua aplicabilidade, bem como agilidade na análise dos documentos inerentes aos contratos fiscalizados.
- Espera-se que os gestores tenham um entendimento da legislação trabalhista e possam aplicá-lo nas contestações às empresas e na análise dos documentos por elas apresentados.

### 4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

### 5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não se aplica.

### 6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

*Marcar com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:*

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X

4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

*Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.*

**6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:**

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

**6.2 Formalização da Contratação**

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

**7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)**

Capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE no *Curso Online: Legislação Trabalhista e Previdenciária Aplicada ao RH* com o objetivo de capacitar o participante para atuar na área, de forma atualizada, com os conhecimentos necessários para atuação em toda a rotina de Administração de Pessoal: Admissão, manutenção do contrato de trabalho, desligamento/rescisão.

**8. CATSER**

Não se aplica.

**9. Prazo da Prestação do Serviço**

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, no período de 15 a 16 de abril de 2021.

**10. Período de Vigência do Contrato**

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

**11. Local da Prestação do Serviço**

O curso será ministrado na modalidade on-line, ao vivo.

**12. Adjudicação do Objeto**

Não se aplica.

**13. Critérios de Sustentabilidade**

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.



3	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			
---	---------------------------------------	---	---	-------	-------	------	--	--	--

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

### 15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes  
 Matrícula: 309.16.856  
 Telefone: 3194-9536  
 E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte  
 Matrícula: 309.16.979  
 Telefone: (81) 3194-9536  
 E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

### 16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte  
 CPF: 666.376.864-68

Gestor Substituto: Augusto Felipe Dias de Moraes  
 CPF: 027.096.384-79

### 17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

### 18. Anexos

Não se aplica.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO FELIPE DIAS DE MORAIS, Analista Judiciário(a)**, em 24/02/2021, às 11:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 24/02/2021, às 12:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1439193** e o código CRC **87EF9BED**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

## TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS REF. PROC. SEI Nº 0004215-63.2021.6.17.8000

### 1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores deste TRE/PE no *Curso Online: Legislação Trabalhista e Previdenciária Aplicada a RH*, na modalidade on-line, ao vivo, no período de 15 a 16 de abril de 2021.

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2021.

### 2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

#### DADOS DA EMPRESA

- Nome: IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda
- CNPJ: 00.278.452/0001-30
- Endereço: Av. Nilo Peçanha, 50 – Grupo 2017 – Centro, Rio de Janeiro - RJ | CEP: 20020-100
- Dados Bancários: Banco do Brasil - Ag: 1251-3 - C/C: 105.536-4

### 3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica

### 4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

#### **Jurisprudência do TCU.**

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

**Singularidade, na verdade, é do serviço!** E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

#### **Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU**

##### **– Acórdão 2684/2008 – Plenário:**

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

##### **– Acórdão 1074/2013 – Plenário:**

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. **Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado.** O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de **inexigibilidade de licitação** é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**  
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. **Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição.** A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **0 êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 ( § 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.' (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). '**Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!**' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

## **DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda.)**

**O IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda** é uma empresa sediada no Rio de Janeiro, com filial em Brasília e atuação também em São Paulo. Em sua trajetória, firmou-se como referência nacional em educação corporativa, numa busca constante pela aquisição e atualização de conhecimentos, alicerçado na excelência de um corpo de professores/consultores com ampla experiência profissional e destaque acadêmico, proporcionando elevados níveis de satisfação das instituições clientes. O IDEMP oferece um variado portfólio de serviços educacionais, compreendendo projetos de educação corporativa, na linha de treinamento empresarial – cursos abertos, cursos in company, cursos compartilhados, consultorias.

O *Curso Online: Legislação Trabalhista e Previdenciária Aplicada a RH* será realizado na modalidade on-line, ao vivo, no período de 15 a 16 de abril de 2021, e tem como objetivo capacitar o participante para

atuar na área, de forma atualizada, com os conhecimentos necessários para atuação em toda a rotina de Administração de Pessoal: Admissão, manutenção do contrato de trabalho, desligamento/rescisão.

A capacitação terá 16 (dezesesseis) horas de carga horária. Tem como público-alvo profissionais da área de Recursos Humanos e das demais áreas da organização envolvidos com o temário do curso.

O **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda.** possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **05 (CINCO) NOTAS DE EMPENHO E 04 (QUATRO) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (1439921):

NOTAS DE EMPENHO:

a) Compra 191107 - **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS** realizou a contratação de capacitação perante o IDEMP, em agosto/2020, a um custo de R\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais).

b) 2020NE001412 - **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS** realizou a contratação do curso "Avaliação de Desempenho por Competências na Administração Pública", a um custo de R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais).

c) 2020NE800172 - **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA** realizou a contratação de capacitação perante o IDEMP, em novembro/2020, a um custo de R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais).

d) 2020NE800355 - **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MS/RJ** realizou a contratação de capacitação perante o IDEMP, em outubro/2020, a um custo de R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais).

e) 2020NE800657 - **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** realizou a contratação do curso "Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar", em agosto/2020, a um custo de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

ATESTADOS TÉCNICOS:

a) O **GRUPO ÁGUAS DO BRASIL** atestou que o **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.278.452/0001-30, forneceu/executou o curso "*Legislação Trabalhista para Supervisores*". Consta que o IDEMP cumpriu rigorosamente com os requisitos contratuais. Documento expedido em 03 de outubro de 2017.

e) A **CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL** atestou que o **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.278.452/0001-30, forneceu/executou o curso "Otimização do Tempo: Comportamentos e Ferramentas". Consta que o IDEMP cumpriu rigorosamente com os requisitos contratuais, a par do alto nível de qualidade na aplicação dos conteúdos programáticos do curso. Documento expedido em 19 de novembro de 2020.

c) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO** atestou que o **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.278.452/0001-30,

forneceu/executou o curso "Legislação Trabalhista e Previdenciária Aplicada ao RH". Consta que o IDEMP cumpriu rigorosamente com os requisitos contratuais, a par do alto nível de qualidade na aplicação dos conteúdos programáticos do curso. Documento expedido em 18 de dezembro de 2019.

d) A **FUNDAÇÃO VIVA** atestou que o **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.278.452/0001-30, forneceu/executou o curso "Vendas e Marketing de Negócios Físicos e Digitais". Consta que o IDEMP cumpriu rigorosamente com os requisitos contratuais, a par do alto nível de qualidade na aplicação dos conteúdos programáticos do curso. Documento expedido em 29 de setembro de 2020.

O curso em voga terá como instrutora **JANINE ESTEVES**. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte do anexo integrante desse processo (1439865).

→ **JANINE ESTEVES**

Graduada em Direito. Latu Sensu em: Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Pessoas e Docência do Ensino Superior. Professora de MBA em Recursos Humanos em determinada universidade no Rio de Janeiro; Instrutora de cursos presenciais abertos e in company; palestras e seminários em empresas, sindicatos e órgãos de classe promovendo o desenvolvimento e a formação de profissionais ligados à área do Direito, Recursos Humanos e Administração e Pessoal. Possui ampla experiência em gestão, desenvolvimento e implementação de processos e projetos na área de Administração de Pessoal e Benefícios. Exerceu a função Gestora de Recursos Humanos em empresas de diversas áreas. Sólidos conhecimentos nos procedimentos da gestão de Administração de Pessoal, no processamento e manutenção de folha de pagamento, na Rotina Trabalhista / Sindical / Industrial / Segurança e Medicina do Trabalho, e na implantação e parametrização de diversos sistemas/programas integrados de folha de pagamento.

O curso disponibilizado pela empresa **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda** foi validado pela SESEC, conforme mensagem eletrônica anexa (1439930).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação do **IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda** é a mais indicada para a capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE que atuam na Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo deste Tribunal.

## **5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Não se aplica.

## **6. Vigência do Contrato**

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

## **7. Descrição dos serviços**

Capacitação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE no *Curso Online: Legislação Trabalhista e Previdenciária Aplicada ao RH* com o objetivo de capacitar o participante para atuar na área, de forma atualizada, com os conhecimentos necessários para atuação em toda a rotina de Administração de Pessoal: Admissão, manutenção do contrato de trabalho, desligamento/rescisão.

#### **7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços**

O curso será ministrado em 16 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

#### **7.2. Prazo da Prestação dos Serviços**

O prazo da execução dos serviços é de 16 horas/aula, no período de 15 a 16 de abril de 2021.

#### **7.3. Materiais e Equipamentos**

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line.

#### **8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)**

Não se aplica.

#### **9. Visita Técnica/Vistoria**

Não se aplica.

#### **10. Obrigações do Contratante**

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

#### **11. Obrigações da Contratada**

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

#### **12. Pagamento**

**R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, referente à participação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE. Custo de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por servidor.

#### **13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)**

Não se aplica.

#### **14. Penalidades**

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

#### **15. Garantia dos Serviços/Materiais**

Não se aplica.

#### **16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP**

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, referente à participação de 05 (cinco) servidores do TRE-PE. Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

#### **17. Modalidade de Empenho**

X	<b>ORDINÁRIO</b>		<b>ESTIMATIVO</b>		<b>GLOBAL</b>
---	------------------	--	-------------------	--	---------------

---

*Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores.  
Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).*

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

## 18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

## 19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2020 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

## 20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor Titular: João Paulo Nepomuceno Negromonte

CPF: 666.376.864-68

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Gestor Substituto: Augusto Felipe Dias de Moraes

CPF: 027.096.384-79

Telefone: 3194-9536

E-mail: [augusto.morais@tre-pe.jus.br](mailto:augusto.morais@tre-pe.jus.br)

## 21. ANEXOS

### ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

#### Proposta Similar (1439937)

##### 1) PRIORI

**Curso Online: LEGISLAÇÃO APLICADA AO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Valor da inscrição:** R\$ 1.307,00 (um mil trezentos e sete reais).

**Carga Horária:** 15 horas/aula

**Sítio** – [www.prioritreinamento.com.br](http://www.prioritreinamento.com.br)

**Telefone:** (61) 3036-3602

### OUTROS ANEXOS

a) Proposta Oficial IDEMP e Currículo do Instrutor (1439865);

b) Certidões IDEMP (1439911);

c) Consulta ao CADIN (1439911);

d) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 007/2005 (1439911);

e) Declaração que não emprega menor (1439911);

f) Declaração de Atendimento aos Critérios de Sustentabilidade (1439911);

g) Empenhos e Atestados de Capacidade Técnica em favor do IDEMP (1439921);

h) E-mail SESEC (1439930);

i) Proposta Similar (1439937);

j) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1439919)

Recife, 22 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 24/02/2021, às 12:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO FELIPE DIAS DE MORAIS**, **Analista Judiciário(a)**, em 24/02/2021, às 12:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1439198** e o código CRC **FEFEF5B8**.